



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**

terça-feira, 27 de dezembro de 2022

Ano XII - Edição nº 01849 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim publica**



Praça Rui Barbosa | 252 | Centro | Boa Vista do Tupim-Ba

[boavistadotupim.ba.gov.br](http://boavistadotupim.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
F947DEBD955B58D5CB6CDBB1686DCF3A

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

## SUMÁRIO

- CONTRATO Nº 449/2022- IL 176/2022.
- DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO- TP 007-2022- Recorrente: Construtora Nordeste Almeida Ltda.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO- TP 007-2022- Recorrente: Estrelas Construtora Ltda.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO- TP 007-2022- Recorrente: Ijitec Prestação De Serviço De Transporte Escolar E Limpeza E Reforma Ltda.

- DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO \_000112 Recorrente: Construtora Nordeste Almeida Ltda.
- AVISO DE CONVOCAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2022.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Contrato



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 232/2022**

**TERMO DE CONTRATO Nº 449/2022**

Termo de Contrato nº 449/2022 por Processo de Inexigibilidade de Licitação nº IL-176/2022, de prestação de serviços artísticos do cantor Val Vallin e banda para apresentação durante os festejos tradicionais do fim de ano, que entre si celebram o Município de Boa Vista do Tupim/BA, através da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim/BA e a empresa Nordeste Eventos Ltda, conforme segue:

**O MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM**, Bahia, através da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, Bahia, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede a Trav. Prof.ª Nilda de Castro, s/nº, Centro, Boa Vista do Tupim, Ba, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 13.718.176/0001-25, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. **Helder Lopes Campos**, brasileiro, casado, portador do RG. nº 75076829 e CPF nº 122.710.395-68, residente e domiciliado na cidade de Boa Vista do Tupim, neste Estado, doravante denominado **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **NORDESTE EVENTOS LTDA**, com endereço à Rua Maria da Glória Aquino de Oliveira, s/nº, centro, Alagoinhas, Bahia, CEP 58.390-000, inscrita no CNPJ sob o nº 45.142.804/0001-63, neste ato representada pelo Sr. **Bruno Leonardo Firmino de Matos**, brasileiro, casado, RG nº 2933039 SSP. PB e CPF nº 074.013.124-92, residente na Rua Maria da Glória Aquino de Oliveira, s/nº, centro, Alagoinhas, Bahia, CEP 58.390-000, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram entre si o presente contrato de prestação de serviços artísticos, realizado como especificado no seu objeto, em conformidade com a Inexigibilidade de Processo Licitatório nº. 176/2022, Processo Administrativo nº 232/2022, sob a regência da Lei Federal nº 8.666/93, art. 25, inciso III, e alterações posteriores naquilo que couber, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

## CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto deste contrato a prestação dos serviços artísticos do cantor **Val Vallin e banda**, para realização de shows musical na sede do município, no dia 31 de dezembro de 2022, durante os festejos tradicionais do Réveillon, de acordo com programação a ser divulgada, com início a ser definido pela comissão organizadora do evento em comum acordo com a banda.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO REGIME E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO

- O regime de execução do presente contrato é de empreitada por preço global.
- É condição de execução do presente contrato:

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/n<sup>o</sup>, Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



O serviço que trata a cláusula anterior será executado em regime de período, sendo de aproximadamente 02 (duas) horas de apresentação no dia 31 de dezembro de 2022, na sede do Município, no horário a ser definido pela comissão organizadora do evento em comum acordo com a banda, correndo por conta do contratado todo material necessário à execução dos serviços, bem como mão de obra especializada ou não especializada.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

### I – Do CONTRATANTE:

- a) Fornecer à **CONTRATADA** todos os dados relativos aos serviços contratados que se fizerem necessários ao bom andamento e acompanhamento dos mesmos, quando solicitados;
- b) Franquear, orientar e facilitar à **CONTRATADA** e/ou preposto devidamente credenciado, fiscalizar a qualquer tempo todos os serviços de responsabilidade do **CONTRATANTE**, sem que tal fiscalização implique na transferência de responsabilidade para a **CONTRATADA** e/ou preposto;
- c) Contratar ou requisitar nos órgãos devidos a segurança que garanta a integridade física dos componentes da **CONTRATADA**, bem como dos membros da equipe de produção onde será realizado o show;
- d) Não permitir, sem expressa e prévia autorização da **CONTRATADA**, as visitas ao Camarim, quando for o caso;
- e) Zelar pela conservação dos equipamentos da **CONTRATADA**, no local do espetáculo, após sua instalação, não permitindo em nenhuma hipótese a sua manipulação por terceiros;
- f) Efetuar os pagamentos a **CONTRATADA** nos valores e prazos consignados na presente avença;
- g) Comunicar com a devida antecedência quaisquer alterações de datas ou horário para apresentação das bandas por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado o fato impeditivo da sua execução.
- h) Providenciar e pagar as taxas par autorização da realização do evento a exemplo de ECAD, quando for o caso.

### II – Da CONTRATADA:

- a) É de inteira responsabilidade da **CONTRATADA**, a perfeita execução do objeto do presente contrato.
- b) Manter, durante toda a vigência deste contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação que ensejaram a inexigibilidade, devendo comunicar ao **CONTRATANTE**, imediatamente, qualquer alteração que possa comprometer a manutenção deste contrato;

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



- c) Comunicar ao **CONTRATANTE**, previamente, qualquer modificação e/ou criação de novos procedimentos a serem adotados para o espetáculo bem com a devida antecedência quais quer alterações de data ou horário para apresentação da banda por ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado o fato impeditivo da sua execução;
- d) Indicar um preposto para o acompanhamento das montagens dos equipamentos e programação e para deliberar sobre os casos omissos;
- e) Arcar com todas as despesas relacionadas a: Cachê de todos os profissionais de sua equipe, transporte e outros necessários até a cidade de Boa vista do Tupim;
- f) Definir o repertório e conteúdo artístico da apresentação;
- g) Fornecer quando solicitado desenhos, marca, nomes e imagens e/ou sinais dísticos, para utilização em peças de divulgação do evento;
- h) Fornecimento do repertorio que será executado durante a apresentação para fins de recolhimento do ECAD;
- i) Arcar com os tributos federais, estaduais e municipais que por ventura incidam ou venham a incidir sobre o respectivo contrato, bem como os encargos sociais, trabalhista e previdenciário das pessoas envolvidas na contratação;
- j) Responder Civil, e criminalmente, por todos os danos, perdas e prejuízos que por dolo ou culpa no cumprimento do Contrato, venha direta ou indiretamente provocar, causar por si ou por seus empregados prejuízo à Administração ou terceiros;

## CLÁUSULA QUARTA – DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Pelos serviços do objeto contratado o **CONTRATANTE** pagará à **CONTRATADA** a importância de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, observados os seguintes termos:

- a) O pagamento deverá ser efetuado em até 10 (dez) dias após a realização do evento mediante a apresentação da respectiva nota fiscal devidamente atestada sua execução.
- b) Em caso de irregularidade na emissão dos documentos fiscais, o prazo de pagamento será contado a partir de sua reapresentação, devidamente regularizados.
- c) Apresentar juntamente com as notas fiscais as certidões dentro do seu prazo de validade:
- Certidão Conjunta Negativa ou Certidão Conjunta Positiva, com efeito Negativo de débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil, comprovando sua regularidade para com a Fazenda Federal;
  - Certidão Negativa, ou Positiva com efeito Negativo, expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado em quer estiver localizada a sede da licitante, comprovando sua regularidade para com a Fazenda Estadual;

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



- Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeito Negativo, expedida pelo Município, relativo ao domicílio ou a sede da licitante, comprovando sua regularidade para com a Fazenda Municipal.
- Certificado de Regularidade do FGTS (expedido pela Caixa Econômica Federal);
- Certidão Negativa relativo a débitos Trabalhistas (CNDT);

## CLÁUSULA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

A fiscalização, autorizações, conferência do objeto deste contrato, serão realizados pelo representante do **CONTRATANTE**, observados os artigos 73 a 76 da Lei Federal nº 8.666/93. Nos termos do art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, ficando designado o Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico na pessoa do Sr. **Robérico Souza dos Santos** ou a quem este delegar, com poderes para verificar o fiel cumprimento deste contrato em todos os termos e condições, sendo que sua eventual omissão não eximirá a **CONTRATADA** dos compromissos e obrigações assumidos perante o **CONTRATANTE**.

## CLÁUSULA SEXTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Os recursos necessários para pagamento objeto do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária:

02.13.01                      Secretaria Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento Econômico  
2072                              Promoção de Atividades Culturais e Tradicionais  
3390.39.00      Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica  
Fonte 00

## CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente contrato vigorará por até 30 (trinta) dias contados a partir da data de sua assinatura, de modo que uma vez expirado tal prazo, extingue-se o presente termo de contrato, desde que todos os compromissos financeiros sejam cumpridos por ambas as partes.

## CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES

Pelo descumprimento total ou parcial das condições contratuais caracterizará a inadimplência do contratado e o **CONTRATANTE** poderá aplicar à **CONTRATADA** as sanções previstas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabíveis.

§ 1º – Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de multas decorrentes do descumprimento contratual:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de atraso superior a 02 (duas) horas, com o conseqüente cancelamento do mesmo;

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/n<sup>o</sup>, Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



II – 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato no caso da **CONTRATADA**, injustificadamente, desistir da apresentação do show;

III - Suspensão temporária de participar e contratar com a Administração Pública Municipal por até 2 (dois) anos;

IV - Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública na forma prevista no Inciso IV do Artigo 87 da Lei 8.666/93, salvo superveniência comprovada de motivo de força maior, desde que aceito pelo contratante.

§ 2º - O recolhimento das multas referidas nos incisos I e II deverá ser feito, através de guia própria, do **CONTRATANTE**, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data em que for aplicada a multa.

## CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

O contrato poderá ser rescindido mediante prévio aviso, interpelação ou notificação judicial, nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º - Além das hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93, constituem causas de rescisão de contrato:

I - Paralisação total ou parcial dos serviços por fatos de responsabilidade da **CONTRATADA**, durante a apresentação, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

II – Se a **CONTRATADA** se conduzir dolosamente;

§ 2º - Além das hipóteses anteriores, poderá o **CONTRATANTE** rescindir o contrato, independentemente de qualquer procedimento judicial ou pagamento de indenização, por falência, concordata dissolução, insolvência da **CONTRATADA**, e, em se tratando de firma individual, por morte de seu titular.

§ 3º A rescisão do contrato que trata esta cláusula poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei 8.666/93;

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

III - judicial, nos termos da legislação pertinente;

## CLÁUSULA DÉCIMA – DA VINCULAÇÃO CONTRATUAL

Este contrato está vinculado de forma total e pleno ao Processo de Inexigibilidade Licitatório nº 176/2022, referente Processo Administrativo nº 232/2022 que lhe deu causa, para cuja execução, exigir-se-á rigorosa obediência.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/n<sup>o</sup>., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo CONTRATANTE dentro do prazo legal.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Boa Vista do Tupim, renunciando a qualquer outra por mais privilegiada que for, para dirimir quaisquer dúvidas quanto ao cumprimento do presente contrato.

E, por estarem justas, as partes firmam o presente contrato em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Boa Vista do Tupim, 22 de dezembro de 2022.

Helder Lopes Campos  
Prefeito Municipal

NORDESTE EVENTOS  
LTDA:45142804000163

Assinado de forma digital por  
NORDESTE EVENTOS  
LTDA:45142804000163  
Dados: 2022.12.23 13:23:03 -03'00'

Nordeste Eventos Ltda  
CPF nº 45.142.804/0001-63  
Bruno Leonardo Firmino de Matos  
CPF nº 074.013.124-92

TESTEMUNHAS:

Ass: Firmino Ruzoucos Firmino

CPF: 058.960.775-02

Ass: Karine Santos Guimarães

CPF: 062.217.085-67

**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS 007/2022****RECORRENTE: CONSTRUTORA NORDESTE ALMEIDA LTDA.**

**MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM**, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **CONSTRUTORA NORDESTE ALMEIDA LTDA.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

**INTRODUÇÃO**

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS 007/2022**, interposto pela empresa **CONSTRUTORA NORDESTE ALMEIDA LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

**1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **CONSTRUTORA NORDESTE ALMEIDA LTDA.**, por não ter atendido o item 7.2.1, alínea “d” e 7.2.2, alínea “b.1” do edital convocatório.

Em suas razões, aduz a Recorrente que:

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



“O Recorrente apresentou no pedido de habilitação as seguintes Certidão Acervo Técnico (CAT) PAVIMENTAÇÃO DE Paralelepípedos Certidão Acervo Técnico (CAT) Construção de Prédios e quadras, ambos contêm na execução serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior aos exigidos pela municipalidade”.

A Recorrente apresentou alguns julgados sobre a aceitação de serviços similares e, por fim, requereu “seja julgado pela total procedência do presente recurso para modificar a decisão da reunião de 16/12/2022 contida na SEGUNDA ATA DE JULGAMENTO – ANÁLISE JURIDICA E TÉCNICA DE HABILITAÇÃO, que julgou a Recorrente INABILITADA PARA O CERTAME, reformando a decisão tornando-a HABILITADA PARA O CERTAME”.

## 2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes, bem como o Parecer Técnico expedido pelo representante deste município que analisou a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.  
(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 7.2, subitem 7.2.1, alínea “d”, do edital convocatório, prevê o seguinte:

## 7.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

### 7.2.1 EMPRESA

[...]

d) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para que pretenda participar a saber:

SERVIÇO	QTDE CONTEMP. EM PLANILHA	QTDE EXIGIDA (50%)	UNID
LIMPEZA MECANIZADA DO TERRENO C/ RETROESCAVADEIRA (VEGETAÇÃO RASTEIRA) INCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE - DMT ATÉ 1KM	5.595,4	2.797,7	m <sup>2</sup>
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF 11/2019	538,27	269,135	m <sup>3</sup>
ATERRO MANUAL DE VALAS COM SOLO ARGILO-ARENOSO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF 05/2016	538,27	269,135	M <sup>3</sup>
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	226,68	113,34	M

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
 Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
 CNPJ: 13.718.176/0001-25



EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020	5.595,4	2.797,7	M <sup>2</sup>
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8'CM, ARMADO. AF_07/2016	317,2	158,6	M <sup>2</sup>
TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	108	54	M

O subitem 7.2.2, alínea “b.1”, do edital convocatório, prevê o seguinte:

### 7.2.2 PROFISSIONAL

b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico (quanto a este observar o item “c”), fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde a obra e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que fique demonstrado a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.

b.1) Definem-se como obras/serviços similares:

SERVIÇO	QTDE CONTEMP. EM PLANILHA	QTDE EXIGIDA (50%)	UNID
LIMPEZA MECANIZADA DO TERRENO C/ RETROESCAVADEIRA (VEGETAÇÃO RASTEIRA) INCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE - DMT ATÉ 1KM	5.595,4	2.797,7	m <sup>2</sup>
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF 11/2019	538,27	269,135	m <sup>3</sup>

**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



ATERRO MANUAL DE VALAS COM SOLO ARGILO-ARENOSO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF 05/2016	538,27	269,135	M <sup>3</sup>
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	226,68	113,34	M
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍPEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020	5.595,4	2.797,7	M <sup>2</sup>
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF_07/2016	317,2	158,6	M <sup>2</sup>
TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	108	54	M

A empresa CONSTRUTORA NORDESTE ALMEIDA LTDA apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT, entretanto não apresentou para os item “TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF\_12/2015”, respectivamente, para comprova a capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional.

A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



do interesse público. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Assim, a recorrente não apresentou atestados condizentes com o especificado. E as razões expressas em seu recurso referente ao assunto em questão não são suficientes para provar sua adequação aos itens, uma vez que as descrições técnicas não condizem com o requerido pelas alíneas supracitadas do Edital, motivo suficiente para sua inabilitação.

A recorrente não apresenta em suas CAT's e atestados nenhum serviço similar a "TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO" não atendendo a qualificação técnica exigida no edital.

Desta feita, o confronto dos documentos exigidos às regras do edital para a comprovação da capacidade técnico operacional e profissional da empresa habilitada e a previsão de um bom desempenho do serviço a ser executado, o que a Recorrente não evidenciou pelos meios estipulados. Sucede que ela não demonstrou ter plenas condições de executar o serviço no que determina este município através de seu edital.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.2.1, alínea "d" e 7.2.2, alínea "b" e "b.1" do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa CONSTRUTORA NORDESTE ALMEIDA LTDA.

### 3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA NORDESTE ALMEIDA LTDA, na TOMADA DE PREÇOS 007/2022 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25

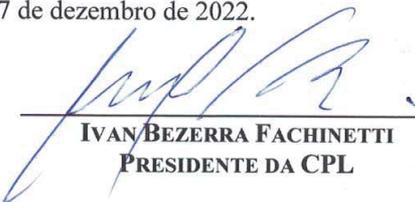


Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

É a decisão e entendimento manifesto.

Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 27 de dezembro de 2022.

  
IVAN BEZERRA FACHINETTI  
PRESIDENTE DA CPL

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022

RECORRENTE: ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA.

**MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM**, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

## INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS nº 007/2022**, interposto pela empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

### 1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA.**, por não ter atendido o item 7.4 do Edital convocatório.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Em suas razões, aduz a Recorrente que:

“Sobre a não apresentação da garantia de participação: A lei de licitações permite que a Administração, de maneira justificada, exija dos licitantes garantia de até 1% (um por cento) do valor estimado da contratação.

Conforme indicado em artigo publicado neste portal, a exigência de garantia da proposta se distingue da garantia contratual e possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes.

Destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Estado na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

A garantia da proposta também é denominada “garantia por participação” e deve ser prestada por todos os licitantes, cabendo a esses a optar por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, seguro garantia, ou fiança bancária. Quanto ao momento em que os interessados devem comprovar a prestação da garantia, é comum que os órgãos exijam a sua apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis imediatamente anteriores à abertura do certame.

No entanto, a jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme em apontar que essa prática ofende diversos dispositivos da lei de licitações: arts. 4º; 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I.”

Juntou ao recurso administrativo julgados que decidiram sobre a impossibilidade de exigir apresentação de garantia de proposta antes da abertura do certame.

Por fim requereu que “seja revertida a decisão do pregoeiro de declarar a ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA INABILITADA, com base nas Razões e Fundamentos Expostos”.

## 2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Emolduradas as razões do recurso, em exame das alegações apresentadas pela recorrente, nota-se a impertinência das ponderações feitas pela recorrente no que tange às questões de garantia de proposta conforme solicita o item 7.4 do Edital.

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 7.4 do edital convocatório, prevê o seguinte:

## 7.4. GARANTIA DA PROPOSTA:

- a) Será exigida das empresas licitantes garantia da proposta no valor de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação conforme Art. 31, III, da Lei 8.666/93, correspondendo assim ao valor de 1% de R\$ 959.927,72 (novecentos e cinquenta e nove mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), ou seja, garantia de proposta no valor de R\$ 9.599,27 (nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), podendo as empresas optarem por uma das seguintes modalidades: caução em dinheiro, que deverá ser recolhida aos cofres do município através de depósito identificado na conta bancária: Banco 001 (Banco do Brasil), Agência 1647-0, Conta Corrente 13.304-3, favorecido: Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim, títulos da dívida pública, seguro garantia ou fiança bancária. A garantia da proposta será devolvida a partir do 5º dia útil após a homologação do certame, ou de qualquer outra forma de encerramento desta licitação. A garantia de proposta tem a finalidade de proteger a entidade de licitação contra atos ou omissões da Licitante em caso de:

**O COMPROVANTE DA GARANTIA DEVERÁ ESTAR DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO.**

A empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA** não apresentou na documentação de habilitação documento válido que comprove a garantia da proposta conforme solicitado no Item 7.4 do edital.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



O Item 7.4 do Edital é claro ao solicitar que **“O COMPROVANTE DA GARANTIA DEVERÁ ESTAR DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO”**.

Desta forma, a alegação do recorrente que vedado apresentação em até 3 (três) ou 4 (quatro) dias úteis imediatamente anteriores à abertura do certame não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o próprio edital faz previsão expressa que **“O COMPROVANTE DA GARANTIA DEVERÁ ESTAR DENTRO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO”**.

A exigência em questão está em consonância com o inciso III do artigo 31 da lei 8666/93 que prevê a garantia de 1% do valor do estimado do objeto da contratação na fase de habilitação, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

A exigência de garantia da proposta possui o objetivo de medir a qualificação econômico-financeira dos participantes. Destina-se também a afastar os chamados “aventureiros” e a induzir a responsabilidade nos futuros compromissos, tendo em vista que pode ser convertida em favor do Município na hipótese de o licitante vencedor se recusar a assinar o contrato.

Desta forma, levando em consideração o já mencionado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como toda a consideração exposta sobre a legalidade e necessidade da exigência, restou evidente que a Recorrente não

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



demonstrou em sua peça recursal argumento validos a fim de reverter sua inabilitação, se limitou em argumentar que o documento faltante estava no envelope de habilitação.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.4 do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA.

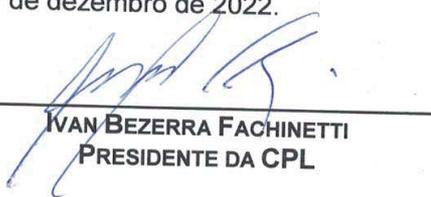
### 3 – DA DECISÃO

Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA, na TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

É a decisão e entendimento manifesto  
Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 27 de dezembro de 2022.

  
IVAN BEZERRA FACHINETTI  
PRESIDENTE DA CPL

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS 007/2022**

**RECORRENTE: IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA.**

**MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM**, através do **PRESIDENTE DA CPL**, vem responder o **RECURSO** interposto pela proponente **IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA.**, empresa qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos termos que seguem:

### INTRODUÇÃO

O presente expediente destina-se ao processamento da análise dos termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS 007/2022**, interposto pela empresa **IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA**, na condição de licitante, tendo-o feito tempestivamente e na forma disposta na legislação de regência, restando preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade e tempestividade da peça interposta, cujo breve teor se fez transcrever no título a seguir.

### 1 – DO BREVE TEOR DOS TERMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em sua peça Recursal pleiteia a licitante a reforma da decisão que inabilitou a empresa **IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA.**, por não ter atendido o item 7.2.1, alínea “d” e 7.2.2, alínea “b.1” do edital convocatório.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



Em suas razões, aduz a Recorrente que:

“Explica o recorrente, que cumpriu todos os itens do edital, inclusive o quanto exigido pela comissão de licitação não esta clara no edital, pois, os itens 7.2.1 e 7.2.2 em momento algum exigem apresentação de atestado de tubos de concreto, sendo que tal interpretação e exigência violam o entendimento dos Tribunais de Contas dos Municípios e da União e os Tribunais Superiores e o Supremo Tribunal Federal”.

“No caso dos autos, não existe tal exigência de especificação técnica em implantação em manilhas tubos de cimento, sendo que a recorrente demonstrou a realização de obra similar a do procedimento, além disso da leitura mais apurada dos atestado técnicos apresentados tem-se que o licitante recorrente tem expertise na realização de obras similares a do edital com a colocação de tubos de cimento, sendo assim, caso esta comissão ainda não se esteja convencida do cumprimento da exigência, requer a realização de diligencia para comprovar que o licitante realizou obras similares “promover diligência destinada a esclarecer a questão”.

Por fim requereu “que se digne de julgar procedente o presente apelo, para, por conseguinte, declarar habilitada a recorrente e declarando como vencedora do certame IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA., após a abertura das propostas de preço”.

## 2 – DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO PEDIDO

Considerando o Art. 41 da Lei 8666/93: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão. O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Em suma, a decisão de inabilitação proferida tomou como base disposições que estavam claramente expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes, bem como o Parecer Técnico expedido pelo representante deste município que analisou a documentação apresentada pelas empresas licitantes.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.  
(Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O item 7.2, subitem 7.2.1, alínea “d”, do edital convocatório, prevê o seguinte:

## 7.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

### 7.2.1 EMPRESA

[...]

d) Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para que pretenda participar a saber:

SERVIÇO	QTDE CONTEMP. EM PLANILHA	QTDE EXIGIDA (50%)	UNID
LIMPEZA MECANIZADA DO TERRENO C/ RETROESCAVADEIRA (VEGETAÇÃO)	5.595,4	2.797,7	m <sup>2</sup>

**Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



RASTEIRA) INCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE - DMT ATÉ 1KM			
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF 11/2019	538,27	269,135	m <sup>3</sup>
ATERRO MANUAL DE VALAS COM SOLO ARGILO-ARENOSO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF 05/2016	538,27	269,135	M <sup>3</sup>
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	226,68	113,34	M
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020	5.595,4	2.797,7	M <sup>2</sup>
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF_07/2016	317,2	158,6	M <sup>2</sup>
TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	108	54	M

O subitem 7.2.2, alínea “b.1”, do edital convocatório, prevê o seguinte:

**7.2.2 PROFISSIONAL**

b) Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de aptidão em nome de seu responsável técnico (quanto a este observar o item “c”), fornecidos por pessoa (s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Profissional competente da respectiva região onde a obra e os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, em que fique demonstrado a execução da(s) obra(s) e/ou serviço(s) com compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto deste Edital.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



b.1) Definem-se como obras/serviços similares:

SERVIÇO	QTDE CONTEMP. EM PLANILHA	QTDE EXIGIDA (50%)	UNID
LIMPEZA MECANIZADA DO TERRENO C/ RETROESCAVADEIRA (VEGETAÇÃO RASTEIRA) INCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE - DMT ATÉ 1KM	5.595,4	2.797,7	m <sup>2</sup>
EXECUÇÃO E COMPACTAÇÃO DE ATERRO COM SOLO PREDOMINANTEMENTE ARGILOSO - EXCLUSIVE SOLO, ESCAVAÇÃO, CARGA E TRANSPORTE. AF 11/2019	538,27	269,135	m <sup>3</sup>
ATERRO MANUAL DE VALAS COM SOLO ARGILLO-ARENOSO E COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF 05/2016	538,27	269,135	M <sup>3</sup>
ASSENTAMENTO DE GUIA (MEIO-FIO) EM TRECHO RETO, CONFECCIONADA EM CONCRETO PRÉ-FABRICADO, DIMENSÕES 100X15X13X30 CM (COMPRIMENTO X BASE INFERIOR X BASE SUPERIOR X ALTURA), PARA VIAS URBANAS (USO VIÁRIO). AF_06/2016	226,68	113,34	M
EXECUÇÃO DE PAVIMENTO EM PARALELEPÍEDOS, REJUNTAMENTO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:3 (CIMENTO E AREIA). AF_05/2020	5.595,4	2.797,7	M <sup>2</sup>
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESURA 8 CM, ARMADO. AF_07/2016	317,2	158,6	M <sup>2</sup>
TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF_12/2015	108	54	M

A empresa IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA apresentou Certidão de Acervo Técnico – CAT, entretanto não apresentou para os item “TUBO DE CONCRETO PARA REDES COLETORAS DE ÁGUAS PLUVIAIS, DIÂMETRO DE 400 MM, JUNTA RÍGIDA, INSTALADO EM LOCAL COM BAIXO NÍVEL DE INTERFERÊNCIAS - FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO. AF\_12/2015”, respectivamente, para comprova a capacitação técnico-operacional e capacitação técnico-profissional.

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



A Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado. Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.”

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação**

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/a, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



**técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Assim, a recorrente não apresentou atestados condizentes com o especificado. E as razões expressas em seu recurso referente ao assunto em questão não são suficientes para provar sua adequação aos itens, uma vez que as descrições técnicas não condizem com o requerido pelas alíneas supracitadas do Edital, motivo suficiente para sua inabilitação.

Desta feita, o confronto dos documentos exigidos às regras do edital para a comprovação da capacidade técnico operacional e profissional da empresa habilitada e a previsão de um bom desempenho do serviço a ser executado, o que a Recorrente não evidenciou pelos meios estipulados. Sucede que ela não demonstrou ter plenas condições de executar o serviço no que determina este município através de seu edital.

Do exposto, a Recorrente descumpriu o item 7.2.1, alínea “d” e 7.2.2, alínea “b” e “b.1” do edital convocatório, sendo acertada a decisão que inabilitou a empresa IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA.

3 – DA DECISÃO

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof. Nilda de Castro, s/n, Centro – Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



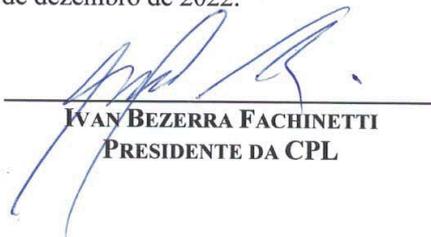
Deliberamos pela tempestividade do Recurso Administrativo interposto pela empresa IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA, na TOMADA DE PREÇOS 007/2022 para, no mérito, negar-lhe provimento pelas razões de fato e de direito declinadas no item 2 deste instrumento, oportunidade em que aduz que ao feito pode ser dado às providências de estilo.

Ato contínuo, remetam-se os autos – incluindo estas informações ao Ilustríssimo Senhor Prefeito Municipal de Boa Vista do Tupim, estado da Bahia, decidir sobre o recurso, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei 8.666/1993.

É a decisão e entendimento manifesto.

Dê-se ciência.

Boa Vista do Tupim, 27 de dezembro de 2022.



**IVAN BEZERRA FACHINETTI**  
PRESIDENTE DA CPL

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



**PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS 007/2022**

**RECORRENTE: CONSTRUTORA NORDESTE ALMEIDA LTDA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM**, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS 007/2022**, interposto pela empresa **CONSTRUTORA NORDESTE ALMEIDA LTDA.**

**DA DECISÃO**

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA NORDESTE ALMEIDA LTDA**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 27 de dezembro de 2022.

**HELDER LOPES** Assinado de forma digital  
por HELDER LOPES  
**CAMPOS:122710** CAMPOS:12271039568  
**39568** Dados: 2022.12.27 17:05:21  
-03'00'

**Helder Lopes Campos**  
**Prefeito Municipal**

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.ª Nilda de Castro, s/nº., Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



**PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS 007/2022**

**RECORRENTE: IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM**, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS 007/2022**, interposto pela empresa **IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA.**

**DA DECISÃO**

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **IJITEC PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR E LIMPEZA E REFORMA LTDA**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 27 de dezembro de 2022.

**HELDER LOPES**  
CAMPOS:12271039568  
39568

Assinado de forma digital por  
HELDER LOPES  
CAMPOS:12271039568  
Dados: 2022.12.27 17:04:14  
-03'00'

**Helder Lopes Campos**  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim  
Travessa Prof.<sup>a</sup> Nilda de Castro, s/nº, Centro  
Boa Vista do Tupim – Bahia – CEP 46.850-000  
CNPJ: 13.718.176/0001-25



**PROCESSO: LICITAÇÃO/TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022**

**RECORRENTE: ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA DO TUPIM**, vem pela presente analisar os termos do Recurso Administrativo interposto em face da decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação deste município, no processo licitatório **TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2022**, interposto pela empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA.**

**DA DECISÃO**

De acordo com o Parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, nego provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **ESTRELAS CONSTRUTORA LTDA**, devendo, portanto, ser mantida a decisão da Comissão Permanente de Licitação em todos os seus termos.

É como decido.

Boa Vista do Tupim, 27 de dezembro de 2022.

HELDER LOPES  
CAMPOS:1227103  
9568

Assinado de forma digital por  
HELDER LOPES  
CAMPOS:12271039568  
Dados: 2022.12.27 17:04:48  
-03'00'

**Helder Lopes Campos**  
Prefeito Municipal

# Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Tomada de Preço

## AVISO DE CONVOCAÇÃO

### TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2022

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim – BA, convoca os interessados na licitação da Tomada de Preços nº. 007/2022, a comparecerem à sessão pública que acontecerá no dia **29 de dezembro de 2022, às 09:00 horas**, na sede da Prefeitura, para dar prosseguimento ao certame, objetivando a contratação dos serviços de engenharia para pavimentação em paralelepípedos com drenagem da área externa do Mercado Produtor na região do entroncamento, zona rural do município de Boa Vista do Tupim. Maiores informações na sede da Prefeitura ou pelo e-mail [licitaboavistadotupim@gmail.com](mailto:licitaboavistadotupim@gmail.com). Divulgação de outros atos no Diário Oficial do Município: [www.boavistadotupim.ba.gov.br](http://www.boavistadotupim.ba.gov.br). Ivan Bezerra Fachinetti. Presidente da CPL.